



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048676-16.2011.815.2001 – Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Jorge Alexandre Gouveia
ADVOGADO(S) : Nyedja Nara Pereira Galvão
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : José Wilson Germano de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – EVENTO OCORRIDO EM PERÍODO DE LABORATIVO – CAT – PROVA PERICIAL – FRATURA DE FALANGE DO INDICADOR DA MÃO DIREITA – SEQUELA PÓS CIRÚRGICA – LAUDO PERICIAL – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO FUNCIONAL – TRABALHADOR QUE FAZ *JUS* AOS AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIOS – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO DO APELO.

*"Conforme o disposto no art. 86, "caput", da Lei n. 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor que habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau de maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"*¹.

O auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", art. 59 da Lei n. 8.213/91.

Realizada perícia em juízo e não verificada a ocorrência de perda de capacidade laborativa, mas incapacidade que igualmente não impede a realização de atividades funcionais, inexistente sustentável para se reconhecer o direito ao benefício previdenciário, seja de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente.

¹ (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se **Apelação Cível** interposta por Jorge Alexandre Gouveia contra a sentença (fls. 189/191) prolatada pelo MM. Juiz da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa, a qual julgou improcedente a Ação Previdenciária para restabelecimento do Auxílio-doença ou concessão Benefício de Auxílio-Acidente promovida pelo mesmo contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por entender que *“não restando demonstrado nos autos que a parte autora apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como, constando que o autor não se encontra incapacitado, impõe-se na constatação do não preenchimento dos requisitos, não lhe é devida a concessão de quaisquer benefícios no caráter acidentário”*.

Em apelação (fls. 196/197), sustenta: (1) conforme prova “documental nos autos, o Autor após o acidente sofrido, ficou com limitações no percentual de +-30 % (com deformidade permanente)”; (2) “após o acidente ocorrido a limitação de movimentação é clara que o incapacita para o trabalho”; (3) “o Ilustre Perito do Juízo mencionou que “existe sequela pós cirúrgica de fratura de falange do indicador da mão direita, que lhe provocam limitação de sua flexo extensão”; (4) o laudo médico é meramente opinativo.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

Na oportunidade, em contrarrazões, o apelado se manifestou às fls. 202/209, refutando os argumentos tecidos pelo autor/apelante.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 2019/223.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de Ação Previdenciária, na qual o segurado, autor/apelante, postula o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, de acordo com o art. 59 e 86 Lei 8.213/91.

O pleito foi julgado improcedente por entender o magistrado “a quo” que não ficara demonstrado que a parte autora apresentara redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

É cediço que a concessão do benefício do auxílio-doença é

“devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, art. 59 da Lei n. 8.213/91.

Já para o auxílio-acidente, é necessária a demonstração do nexo entre o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, as lesões dele decorrentes e a comprovação da redução da sua capacidade laborativa causada pelo infortúnio, conforme prevê o art. 86, *caput*, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O Decreto n. 3.048/99, também regulamenta a matéria:

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

[...]

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Exsurge da análise dos autos que o autor/apelado, com 34 anos à época do acidente, ocorrido em setembro de 2007, "*sofreu fratura diafisária da falange proximal do 2º dedo da mão direita – CID 562.6 - CAT*" (fl. 14).

Em juízo, foi realizada perícia médica, a qual foi acompanhada de assistente técnico do INSS, que resultou nas seguintes conclusões:

3) Tal patologia causa algum tipo de restrição ao exercício de sua atividade laboral atual ?

R. A nosso ver, a limitação existente, não o impede de realizar suas atividades laborais

4) A incapacidade para o trabalho caso exista é para toda e qualquer atividade?

R. Não.

6). Caso haja incapacidade, desde quando o autor é incapaz para o trabalho?

R. A nosso ver, não é incapaz.

7) O autor apresenta alguma deformidade física ou sinal clínico evidente em decorrência de sua patologia? Quais?

R. Limitação da flexo extensão do indicador direito, que a nosso ver, não impedem de realizar suas atividades laborais.

Conforme se extrai do processo, o ofício exercido pelo trabalhador, conforme termos consignado na perícia "*trabalhou como pescador*", cujo trabalho não foi afetado ao ponto de lhe restabelecer o auxílio-doença ou conceder o auxílio-acidente, porquanto a limitação existente não impede o exercício de suas atividades laborais.

Assim, em face da prova técnica, produzida por profissional competente da área médica, embora se reconheça a lesão e a diminuição da capacidade para o exercício da atividade habitual, não conduz ao autor/apelante a fazer *jus*, à percepção do restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que o fato não o incapacitou para o trabalho normalmente desenvolvido. Ressalto que o laudo médico de fls. 18, que diz haver a redução não tem o condão de desfazer a perícia médica, a qual faz anamnese completa do caso.

A propósito sobre o tema colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.MOTORISTA DE ÔNIBUS. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8213/91. DOCUMENTOS MÉDICOS UNILATERAIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INVALIDAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. CAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. **De acordo com a Lei nº 8213/91, a ausência de capacidade laborativa é um dos requisitos para que o segurado adquira o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Configurada a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, deve cessar o recebimento da verba previdenciária.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115468920118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 11-06-2015)

- APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E ATIVIDADE FUNCIONAL DO OBREIRO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91 MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - **Atestando o laudo pericial a inexistência de incapacidade laborativa, impossível a concessão do benefício auxílio-acidente, bem como, a aposentadoria por invalidez.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00428074320098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 11-11-2014)

Outros tribunais não divergem:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. **AUXÍLIO-DOENÇA.** APOSENTADORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. **Realizada perícia ortopédica em juízo e não verificada a ocorrência de perda de capacidade laborativa, ou de incapacidade laborativa, deixa de configurar-se a necessidade de amparo substitutivo ou suplementar público. Caso em que a perícia médica judicial, elaborada por profissional hábil e isento, apresenta-se como o elemento de prova idôneo e concreto para o desate dos pontos controvertidos. Negado seguimento ao apelo.**

(TJRS; AC 0214934-47.2015.8.21.7000; Venâncio Aires; Nona Câmara Cível; Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 30/06/2015; DJERS 13/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. LER/DORT. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA PERICIAL QUE CONCLUI PELA APTIDÃO DO SEGURADO PARA O LABOR. [...] Concluindo o laudo pericial, prova mais eficiente para elidir as questões debatidas, pela ausência de incapacidade laboral do apelante, não faz jus ao benefício pleiteado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS Apelação Cível Nº 70016560278, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 27/09/2006).

ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. A concessão de auxílio-acidente está condicionada à presença de seqüelas que resultem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Na hipótese, não há comprovação de maior dificuldade ou impedimento da atividade laboral. Conclusão da perícia pela ausência de redução da capacidade laboral. Mantida a improcedência da demanda. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70056230238, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/10/2013)

Logo, não resta evidente, diante da análise pericial, o direito do autor/apelado à concessão dos mencionados benefícios, à luz da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **desprovejo o apelo** para manter a sentença que não reconheceu o direito ao auxílio previdenciário, dada a ausência de incapacidade para as atividades laborais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA